



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000188/2001-31
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738
RECURSO Nº : 127.502
RECORRENTE : A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997.

NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. Entretanto a área de reserva legal existente na propriedade segundo o laudo técnico apresentado é de 436,38 hectares.

NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PASTAGEM.

O contrato de comodato é início de prova que necessita de complemento pela comprovação de efetiva utilização das pastagens. Ausente qualquer evidência da existência de gado para pastar no período-base de 1996, na área especificada. Não se pode aceitar a informação quanto ao rebanho de terceiros, previsto no Contrato de Comodato, como prova de utilização da área de pastagem existente no imóvel. O referido Contrato apenas poderia servir para vincular o rebanho de terceiros à propriedade sob exame, abstratamente estabelece uma autorização para a pastagem de 450 cabeças de gado bovino, porém nada comprova quanto a uma efetiva e concreta utilização da propriedade no ano de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

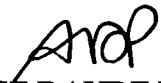
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: rejeitar a preliminar de incompetência da DRJ/Brasília e a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar tão somente a área de utilização limitada constante do laudo de avaliação apresentado com o recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado ANDRÉ LISBOA SIMÕES DA ROCHA, OAB 83916/MG.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738
RECORRENTE : A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 08/05/2001 o auto de infração de fls. 01/11, para exigir o ITR/1997, acrescido de multa de ofício e juros legais calculados até 30/04/2001, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Rio Formoso" cadastrado na SRF sob o nº 3104183-3, com área total de 2.181,9 hectares, localizado no Município de Buritizeiro/MG.

O crédito foi constituído devido à glosa da área declarada como de utilização limitada/reserva legal (530,0 há) porque não foi comprovada a averbação à margem da matrícula do imóvel; houve também a glosa do rebanho informado de 327 cabeças de grande porte por não ter sido apresentado documento comprobatório exigido, com o que a área servida de pastagem aceita foi reduzida a zero.

Com isso houve aumento na área aproveitável do imóvel, apresentando-se uma redução no grau de utilização da propriedade de 81,3% para 0%, o que levou à aplicação da alíquota máxima de 8,6% sobre a nova base de cálculo do ITR. A descrição dos fatos que originaram o auto de infração está às fls.04/08, constando o embasamento legal para a autuação.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 34/48, na qual em resumo apresenta as seguintes alegações:

1. Ainda que a Lei 4.771/65 determine a averbação da área de reserva legal, em nenhum momento determina que a ausência de registro no Cartório competente implique descaracterizar a sua condição de reserva legal, ou seja, o registro não é e nem nunca foi requisito necessário à configuração da reserva;

2. Independentemente de averbação, a área de reserva legal deve ser preservada e conseqüentemente deduzida da base de cálculo do ITR. Em consonância com essa tese transcreve entendimento do 2º Conselho de Contribuintes consubstanciado nos 8 acórdãos enumerado às fls. 61;

3. Além disso a alteração do Código Florestal pela MP 1.956-51, de 26/06/2000, a área de reserva legal foi definida como área de preservação, não tendo nem sequer sido mencionada a necessidade de averbação, confirmando que o registro realmente não é elemento inerente à reserva legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

4. cabe destacar que nem o Código Florestal nem a Lei 9.393/96 impuseram qualquer sanção para a hipótese de não-averbação, não sendo permitido ao intérprete a seu talante estabelecer punição onde a lei não a previu. Contesta a aplicação da IN SRF 43/97 como fundamento a essa penalidade, posto que sanção não pode ser instituída por IN, conforme art. 97, V do CTN, e sem lei que determine a tributação de área de reserva legal não registrada, isto não pode ser feito por norma oriunda do Poder Executivo;

5. Requer a juntada *a posteriori* de laudo técnico atestando o estado de conservação da área de reserva legal em causa;

6. Quanto à comprovação do rebanho existente na propriedade há de se admitir qualquer tipo de prova, nenhuma das leis ou instruções normativas que tratam do ITR são tão exclusivas quanto pretende a fiscalização;

7. O Conselho de Contribuintes quanto a essa matéria fala em prova idônea e laudo técnico, e em estrito cumprimento da lei aceita qualquer modalidade de prova do exercício da atividade pecuária. Esta posição é corroborada pela IN SRF 73/2000, art. 21, § 1º, II, que permite que área arrendada a terceiros seja deduzida do cálculo do ITR;

8. A atividade de pecuária foi desenvolvida por um fazendeiro da região (que recebeu a área em comodato), e por isso a declaração de produtor rural não pode ser exigida da impugnante, que a mesma não é produtora rural;

9. A impugnante não possui poder de polícia e não pode obrigar o comodatário a fornecer-lhe os tais documentos, havendo mesmo a hipótese de o comodatário não ter apresentado suas declarações de produtor rural, não podendo a impugnante ser punida por tais fatos;

10. Cita a CF/88, art. 5º, II e julgado do 1º Conselho de Contribuintes para fundamentar a alegação de que o fisco não pode exigir documento a cuja apresentação o contribuinte não está obrigado. Conclui que o fisco deve se contentar com o único documento exigível da autuada, qual seja o Contrato de Comodato cujo objeto é a utilização das áreas de pastagens, comprometendo-se também a fornecer endereço e telefone do produtor rural que utilizou as pastagens, a ser juntado *a posteriori*;

11. O ADN 05/90 impede a exigência de multa de mora do contribuinte do ITR antes da decisão administrativa definitiva, conforme jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes;

Pede a improcedência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

A DRJ/Brasília/DF, por meio da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos decidiu por ser procedente o lançamento. A fundamentação, em resumo, foi a seguinte:

a) A obrigação de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel está prevista no Código Florestal, c/a redação dada pela Lei 7.803/89, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei 9.393/96 está condicionando implicitamente a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência;

b) Com base nas IN SRF 43/97 e 67/97, com as disposições da Lei 9.393/96, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. O contribuinte terá o prazo de 6 meses, contado da data da entrega da declaração ITR para protocolar requerimento do ADA junto ao IBAMA. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. Daí que as áreas especificadas somente serão excluídas da tributação do ITR se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou órgão competente estadual, até a data do fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte comprovar que protocolou requerimento do ADA àqueles órgãos no prazo de 6 meses a partir da data da entrega da DITR/97;

c) A averbação da área de reserva legal não é mera formalidade, é ato necessário, entre outras coisas, para que o Estado dela tome ciência e possa, a partir daí punir eventual desmatamento irregular. O art. 16 da Lei 4.771/65 impõe a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

d) A cobrança de imposto correspondente à área não averbada não constitui sanção, o que há é a exigência de imposto sobre área indevidamente excluída da tributação do ITR nos termos da lei. A sanção no caso é a cobrança de multa e juros sobre o valor suplementar do imposto;

e) lembra-se que os julgados do Conselho de Contribuintes não possuem efeito vinculante nem constituem normas complementares da legislação tributária;

f) Quanto à glosa do rebanho de 327 cabeças de grande porte, a matéria está disciplinada na IN SRF 43/97 c/ a redação dada pela IN SRF 67/97, na qual se define a área de pastagem aceita. Para comprovar a existência desse rebanho na propriedade no ano-base de interesse a impugnante apenas alega que o rebanho pertence a um fazendeiro da região que recebeu área em comodato ficando de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

apresentar a posteriori o referido contrato. Ocorre que não consta dos autos a apresentação do tal contrato ou qualquer outro documento que pudesse ser considerado a favor de suas alegações;

g) Diga-se, porém, que o contrato de comodato serve apenas para vincular o rebanho de terceiros ao imóvel do comodante, desde que devidamente comprovado através de documentos hábeis e idôneos a tal prova, como ficha de vacinação e movimentação de gado, Cartão de Vacina do IMA, Declaração de produtor rural, Nota Fiscal de Aquisição de vacinas, etc. Portanto o Contrato não autoriza a aceitação do rebanho informado na declaração;

h) Ainda é preciso ressaltar que o ônus da prova neste caso cabe à impugnante, que deveria instruir adequadamente sua impugnação, estando o contribuinte obrigado por lei a guardar os documentos relativos ao autolancamento por pelo menos cinco anos. Não há nos autos prova hábil e idônea da existência na propriedade no ano de 1996 do rebanho declarado;

i) Há um equívoco na impugnação de multa de mora, a multa lançada é de ofício nos termos da Lei 9.393/96, art. 14, § 2º, que remete à Lei 9.430/96, art. 44, I, sendo de 75% sobre a diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e nos de declaração inexata.

Irresignada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 19/12/2002, que não reconheceu a isenção para efeito de ITR da área de reserva legal e desconsiderou o rebanho declarado, determinando a cobrança de acréscimos legais, a saber multa de ofício e juros de mora, a interessada comparece aos autos para apresentar seu recurso voluntário, ao Conselho de Contribuintes, datado de 16/01/2003 e constando às fls. 74 informação apócrifa de que “envelope no outro processo postado em 17/01/03”, supostamente firmado por funcionário da repartição de origem. No recurso além das alegações já antes produzidas acentua que:

1. Levanta preliminar de nulidade do julgamento pela DRJ/BSA por incompetência, sob a alegação de que a autoridade administrativa competente para julgar a impugnação do ITR é aquela que jurisdiciona o município de localização do imóvel;

2. Há impossibilidade do recorrente responder pelo ITR/97 posto que o imóvel rural a que se refere foi alienado aos Srs. Felisberto Brant de Carvalho Filho e Ziara Checchia Brant de Carvalho e devidamente registrado no CRI competente, não podendo a recorrente responder pelo ITR ora exigido; (ALEGAÇÃO NOVA)

3. Do Código Florestal, art. 16, não deixa margem a dúvida, a área de reserva legal é aquela não inferior a um quinto da área total do imóvel, onde não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

permitido corte raso da vegetação. Havendo cobertura vegetal superior a 1/5 do imóvel, tem-se automaticamente área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação deve ser preservada e conseqüentemente deduzida da base de cálculo do ITR;

4. Junta laudo técnico elaborado por engenheiros agrônomos que aponta a existência de área de reserva legal de 436,38 ha, com tipologia localizada, existente hoje e, portanto, existia em 1996;

5. A IN SRF 43/97 não é hábil a reger validamente a penalidade de incluir na base de cálculo área com isenção legal. É imperioso ressaltar que a fiscalização não questiona a existência das características naturais que configuram área de reserva legal, apenas se prende a formalidade impertinente;

6. A não averbação constitui mero descumprimento de obrigação acessória, não podendo fundamentar a perda do direito de isenção

7. Também quanto aos índices de lotação pecuária se desrespeitou o comando legal. Os índices de lotação pecuária foram estabelecidos em total desacordo com a Lei 9.393/96, posto que para sua fixação deveria ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, este requisito não foi cumprido e é a própria IN SRF 60/2001, art. 24 que deixa isso claro;

8. Quanto a apenas ser considerado como da existência de rebanho a declaração de produtor rural e o cartão de vacinação, nenhuma das leis ou IN's sobre ITR são tão exclusivistas. É necessário tão-somente que o contribuinte faça prova do exercício da atividade pecuária no imóvel, é nesse sentido a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes, que fala em prova idônea e laudo técnico. Tal posição é corroborada pelo § 5º do art. 21 da IN SRF 73/2000, e por outro lado, a IN SRF 43/97 permite que a área arrendada a terceiros seja deduzida do cálculo do ITR;

9. Caberia ao comodatário apresentar documentos sobre a produção rural, o recorrente não possui poder de polícia para obrigá-lo, o fisco deve se contentar com o único documento exigível da autuada, o contrato de comodato que está em anexo, inserido no laudo técnico, que constituem prova suficiente do exercício da atividade rural. Seja como for, se VV.SSas. entenderem que o contrato não é suficiente, há o laudo técnico de fls. 34/36 que faz prova cabal da existência dos animais declarados na DITR.

Pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, anular, cancelar ou julgar improcedente o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

O despacho de fls. 168 da DRF/Curvelo atesta que o contribuinte arrolou bens para garantia de instância. Informa que o arrolamento está sendo controlado pelo Processo 10620.000273/2003-81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

Há duas preliminares argüidas pelo recorrente:

1ª) **Incompetência da DRJ/BSA.** Alega que o imóvel rural em apreço está situado em Minas Gerais, e não poderia ser competente a DRJ/BSA porque a autoridade administrativa competente para conhecer e julgar a impugnação relativa ao ITR seria aquela que jurisdiciona o município de localização do imóvel, poderia ser a DRJ/Belo Horizonte ou a DRJ/Juiz de Fora mas jamais a DRJ/Brasília/DF.

Adoto aqui as razões apresentadas em outro processo pelo ilustre Conselheiro Sérgio Castro Neves para rechaçar preliminar em termos semelhantes, conforme segue:

“Não deixa de ser curioso, pela absoluta originalidade, o raciocínio desenvolvido sobre a incompetência da autoridade recorrida, por conta de sua localização geográfica. Trata-se sem dúvida de portentoso exercício de criatividade, especialmente ao buscar fundamento em insólita hermenêutica das garantias constitucionais. Nada obstante, e sem qualquer desapeço pela pitoresca construção, devo rejeitar o argumento. Faço-o, em primeiro lugar, pelo temor de que aceitá-lo seria condenar à nulidade, antecipada e automaticamente, a grande maioria das decisões prolatadas por este mesmo Conselho, que é sediado em Brasília e, portanto, apenas episodicamente no domicílio fiscal dos contribuintes que a ele recorrem. Em segundo lugar, pela razão maior de que o exame de constitucionalidade é matéria estranha à competência deste Colegiado”.

Acrescenta-se que a competência em razão da matéria foi atribuída legalmente às DRJ, a distribuição de matérias entre as DRJ se fez conforme conveniência administrativa, absolutamente consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro, que em nada prejudica o contribuinte. Rejeito, pois, esta preliminar.

2ª) **Ilegitimidade Passiva.**

Alega a ALV Participações Ltda que alienou o imóvel objeto deste processo, em 30/09/2002, com o devido Registro no CRI competente em 15/10/2002,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

conforme documentos de fls. 96/100. A alienação foi feita aos Srs. Felisberto Brant de Carvalho Filho e Ziara Checchia Brant de Carvalho.

Observa-se, inicialmente, que os adquirentes do imóvel rural são precisamente, segundo o documento de fls. 50/53, registrado na JUCESP, os únicos sócios, portanto, únicos proprietários da empresa em causa. Em segundo lugar que o valor do tributo devido a título de ITR/97, foi objeto de lançamento tributário por meio do auto de infração sob análise, cuja ciência foi dada à empresa em 16/05/2001, conforme documento de fls. 33. Em terceiro lugar que a afirmação feita pelos alienantes na Escritura Pública de Dação em Pagamento, quanto à quitação do ITR/97 carece de boa-fé, em que pese seja declaração prestada aos adquirentes que representam as mesmas pessoas dos únicos sócios Felisberto Brant de Carvalho Filho e Ziara Checchia Brant de Carvalho. A manobra não merece ser tutelada com base no direito civil brasileiro vigente, nem tampouco com base no direito tributário.

O art. 357 do Código Civil (CC) estabelece que determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda. Por outro lado o art. 502 do CC, quanto à compra e venda de imóvel, estabelece que o vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

Na data de lavratura da Escritura referida a ALV Participações Ltda. tinha plena ciência do lançamento suplementar de ITR/97.

Ademais não é defensável a postura assumida pela interessada no recurso voluntário, como se quisesse transferir aos outorgados credores do imóvel dado em pagamento, que eventualmente são exatamente as mesmas pessoas dos únicos sócios da empresa em causa, a responsabilidade pelo tributo relativo à propriedade rural, no exato momento em que estava sob análise a impugnação apresentada perante a SRF.

Lembra-se aqui o disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional que especifica que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, **salvo** quando conste do título a prova de sua quitação. Ora, na escritura a empresa ALV Participações Ltda, representada pelos sócios proprietários afirmaram estar a outorgante devedora ***“quites (sic) com os exercícios de 1988-1999-ITR DA GLEBA Nº 01-30515378, quites (sic) com os exercícios de 1997/2001-ITR DA GLEBA Nº 02-31041833...”***. Evidentemente a circunstância da ciência do auto de infração em maio/2001 e também a apresentação de impugnação perante a DRJ, em 13/06/2001, caracterizam a permanência da responsabilidade tributária por parte da empresa em causa em relação ao ITR/97 da propriedade rural objeto do lançamento. Proponho que se afaste também esta preliminar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

Vamos ao mérito. São duas as questões que compõem o presente litígio.

A primeira questão diz respeito à não averbação da área declarada de 530,0 hectares a título de área de reserva legal. É questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no Registro Imobiliário não se deu no prazo suposto legal pela fiscalização, sendo este até a data especificada pela administração tributária.

A segunda questão é referente à glosa de área da propriedade rural em causa, declarada como de pastagem utilizada para criação de rebanho de grande porte por parte de terceiros.

Inicialmente devo dizer que a matéria quanto à averbação esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por muito tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente, conforme faz a decisão recorrida, levantou-se neste plenário uma questão sobre nova interpretação para o § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos, pois, ainda essa vez, com o cuidado devido.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem do mesmo diploma legal, destinasse comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação expressa de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão florestal, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração. A documentação apresentada, notadamente o laudo técnico de fls. 101/138, é em princípio competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas também para atestar conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal, sua caracterização como área sob reserva legal, por determinação legal isenta de ITR.

A fiscalização não se deu por satisfeita quanto à comprovação da área de uso limitado, não porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou, pelo menos, até antes da data limite para protocolização de requerimento de ADA ao IBAMA, nos termos dispostos em IN SRF.

Não se pode admitir sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas de uso limitado como condição ao reconhecimento de serem isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou, pelo menos, incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Não resisto à tentação de analisar a curiosa e criativa justificativa, entretanto, insustentável diante da lógica elementar, elaborada pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão exarado pela DRJ/BSA, para sem razão, justificar o que ao seu ver seria de fácil compreensão.

Afirmou o ilustre julgador de primeira instância que a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel de que a área indicada será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Até aqui perfeito, nada a objetar, ao contrário, é de se confirmar a assertiva, apenas com o complemento necessário de que a averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente visa precipuamente a prevenir a responsabilidade de eventuais adquirentes, que mesmo sem firmar diretamente compromisso algum, diante do registro público firmado pelo proprietário original, não poderia alegar validamente desconhecimento da impossibilidade, total ou parcial, conforme o caso, de utilização da área sob reserva legal.

Mas o ilustre julgador *a quo* continua o seu raciocínio para afirmar que é fácil compreender que o compromisso resultaria inócuo enquanto incentivo à preservação do meio ambiente, se fosse se admitir o aproveitamento pelo contribuinte da isenção relativa ao ITR em seguidos exercícios, sem que providenciasse a averbação exigida em cartório, que se assim fosse nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o Poder Público ao permitir a utilização do benefício da isenção fiscal sem a averbação não teria mais qualquer garantia, o que ao seu ver não ocorre quando existe a averbação da área no registro de imóveis. Ora, ora, **amicus Plato, sed magis amica veritas!**

Em que pese a criatividade, com todo o respeito, este último parágrafo representa um redondo equívoco, além de ser uma falácia.

Pretende o relator da decisão recorrida que a isenção legal destinada a áreas definidas no Código Florestal como de utilização limitada, seja uma espécie de incentivo ao contribuinte para que colabore com a preservação ambiental, que a Receita Federal seja o xerife dessa preservação, de modo que o órgão tributário possa definir a seu critério, discricionariamente, quem pode ou não usufruir a isenção em comento, e, ao que pude compreender, derivaria da inusitada interpretação forjada, que a averbação, por si só, representa uma garantia de preservação da área.

Nada sobra para ser aproveitado. A premissa de ser a isenção em foco um incentivo ao proprietário rural para que colabore com a preservação ambiental é falsa. Há neste caso, claramente, um impedimento legal para utilização, em variados limites, de certas áreas precisamente definidas no Código Florestal, independentemente da vontade do particular, ou do Fisco, é norma cogente, heterônoma, que vai ao encontro do interesse público definido constitucionalmente de preservação ambiental, ecológica, de patrimônio nacional. Aquele que infringir a norma de preservação ambiental expressa na Lei 4.771/65 com as alterações posteriores incorre em crime ambiental. Por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97, c/a redação dada pela MP 2166-67/2001, garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração ao fisco, porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa. Registra-se que a falsidade prevista é da declaração quanto ao estado da área discriminada, de ser ou não efetivamente área de preservação permanente, ou de reserva legal ou de interesse ecológico, etc.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, apenas complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica, ou pelo menos principal, de dar conhecimento *erga omnes*, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco, do IBAMA ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

Ademais soa demasiadamente ingênuo imaginar que o simples ato de averbação à margem da matrícula do imóvel pudesse servir de garantia à preservação ambiental. Há, ou pode haver, áreas averbadas que não constituem efetivamente área de utilização limitada, como também há, ou pode haver, áreas que sendo de reserva legal não estão averbadas.

A decisão *a quo* deixa entender que havendo o registro competente da averbação, a partir de então poderá a SRF considerar a isenção da referida área de reserva legal, antes não. A interpretação equivocada tornaria absolutamente irrelevante o texto legal.

Com todo o respeito, *data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico, conforme buscamos demonstrar antes, nenhuma base legal a sustentar a atuação procedida.

Por outro lado, quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR, por definição legal, e ao IBAMA, pela necessidade de preservação ambiental.

A despropositada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

Nada impede, portanto, aliás, seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofundasse a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Registre-se, entretanto, que nem o Código Florestal, nem a Lei 9.393/97, mormente após a redação dada ao seu art. 10, pela MP 2166-67/2001 representam embasamento legal para exigência de averbação prévia ou requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

Há ainda, quem desdenhe do caráter interpretativo da redação determinada pela MP ao art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96. Ora, o próprio Decreto 4.382/2002 citado por alguns como suposta base da exigência de averbação, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

antecedido de exposição de motivos, a EM 217/MF que, nos seus parágrafos 2º, 3º e 4º, explicita que desde a criação do ITR, sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração não haviam sido objetos de regulamentação específica, e a adoção do Regulamento ora proposta (Decreto 4.382/2002) objetiva regulamentar a Lei 9.393/96, que não traz inovações quanto aos dispositivos vigentes, mas tão-somente cumpre a sua finalidade esclarecedora, tanto para o contribuinte quanto para o próprio Fisco. O Anexo à EM 217/MF corrobora o antes exposto.

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada, já fossem veiculados desde a Lei 8.847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito.

De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e exemplos sobre a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

A Lei 9.393/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, com as novas redações, posteriores à Lei 10.165/2000, de forma sistemática, e não autoriza a exigência de averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do tributo para fins de isenção do ITR.

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art. 12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o *caput* deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

Neste ponto o Regulamento evoca a Lei 4.771/65, art. 16, § 10, c/a redação dada pelo art. 1º da MP 2.166-67/ 2001, e além de recair na interpretação mais plausível já afirmada, mais uma vez fica evidenciado o caráter elucidativo e interpretativo da MP .

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural . Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Diga-se, em conclusão, que as disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

Lembra-se, entretanto, que o laudo técnico apresentado pelo recorrente, aponta, à fl. 134, que a área de reserva legal na propriedade em causa é de 436,38 hectares e não de 530,0 hectares como antes declarado.

Vamos à segunda questão: da glosa da área de pastagem aceita.

Neste ponto estou de pleno acordo com a conclusão da decisão recorrida. O recorrente juntou aos autos o documento de fls. 151, cópia não autenticada de um Contrato de Comodato entre a ALV Participações Ltda. e o Sr. Elmi Chaves da Cunha, tendo por objeto a cessão gratuita de *“gramado com capim nativo e, destinado a pastagem de bovinos em 450(quatrocentas e cinquenta) cabeças”*, e que segundo o interessado não fora juntado aos autos ao tempo da impugnação porque a avença não fora encontrada em tempo hábil.

O prazo do contrato é indeterminado, teria sido assinado em 08/09/1994 e não especifica a área de gramado.

No entanto a DITR/97 apontou uma área declarada de 1.300,00 hectares de pastagem. A área total do imóvel em causa é de 2.181,90 hectares, sendo declarados 48,0 hectares a título de área de preservação permanente e de 530,0 hectares a título de área de utilização limitada, porém conforme vimos antes, por meio do laudo técnico de fls. 101/138, foi atestada área de reserva legal de 436,38 hectares, área de interesse ambiental de preservação permanente de 28,32 hectares (vide fls. 134), área de benfeitorias de 7,836 hectares. Há divergências com as informações declaradas quanto a estas três últimas áreas, porém para o fim de demonstrar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

equivoco do laudo técnico quanto ao cálculo da área de pastagem aceita, tomaremos por base as informações defendidas pelo recorrente no laudo técnico apresentado.

O laudo parte da informação constante do Contrato de Comodato, supondo ser de 450 cabeças de gado bovino, a média do rebanho que teria utilizado os pastos da propriedade. Considera que a “densidade populacional referente à ZP-4 (Zona Pecuária 4) é de 0,25 cabeças por hectare”, e desse modo retira a conclusão de que “as 450 cabeças ocuparam uma área de 1.800,00 hectares”. (vide fls. 134/135).

Com o devido respeito os autores do tal cálculo demonstraram não ter completa compreensão do que estavam a dizer.

Em primeiro lugar, deixando de lado as possíveis dúvidas quanto à idoneidade do documento de fls. 151, quanto a ser real e quanto a ser na data que afirma, a minuta simplesmente prevê uma quantidade de cabeças de gado bovino que estará autorizada a pastar na área cedida, de forma alguma garante ou comprova que algum gado tenha efetivamente transitado naquela pastagem, e se transitou, de forma alguma assegura que tenham sido em média 10, 100, 327 (conforme constou na DITR/97) ou 450 (quantidade admitida na avença, podendo até ser entendido como número máximo autorizado).

Por outro lado o quadro, constante à fl. 136, intitulado “Demonstrativo da situação do rebanho durante o ano de 1996” é **inverossímil**, não serve como documento descritivo de realidade fática verificada no período indicado, pela simples razão de que aponta o mesmo número abstratamente previsto no Contrato como saldo de cabeças existentes em cada um dos doze meses do ano de 1996, sem que tenha havido um único nascimento, uma única baixa, morte, venda, compra, etc., permanecendo estático, inacreditavelmente inalterado, registrando o mesmo redondo número de 450 cabeças mencionadas no Contrato de Comodato, em dissonância até mesmo com a informação declarada na DITR/97 de que a média anual teria sido de 327 cabeças de animais de grande porte.

Os ilustres laudistas nem mesmo se aperceberam do despautério da conclusão afirmada às fls. 135, que corresponde a que a área utilizada pela atividade pecuária representara 105,30 % da área total aproveitável. Se fosse consciente, seria um insulto à inteligência alheia. Não há mínima possibilidade de aproveitamento de imóvel superior a 100%.

O erro se deu por ter considerado premissas equivocadas e dados incorretos, a saber, primeiro o chamado índice de lotação legal mínimo pecuária/ha é de 0,50 cabeça/hectare, e não 0,25, este seria o fator para cálculo do nº de cabeças ajustadas para animais de pequeno porte. Para gado de grande porte o fator para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

cálculo do nº de cabeças ajustadas é 1,0, e deve ser multiplicado pelo nº médio anual de cabeças por categoria (grande ou pequeno porte).

Em segundo lugar multiplicar o índice de lotação pelo nº de cabeças de gado previsto no contrato, como autorizado a pastar na propriedade, a rigor nada significa. O laudo indica a multiplicação de 0,25 (índice inclusive incorreto) por 450, para inconsistentemente concluir com isso que teriam sido utilizados 1.800,00 hectares com o pastoreio.

Se utilizarmos como guia a Lei 9.393/96, que conforme dissemos acima pode ser utilizada, por seu caráter interpretativo, para elucidar o cálculo do GU para este processo, teríamos que o cálculo da área utilizada pela atividade rural deve levar em conta as áreas que tenham servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação de gado.

Seguindo as orientações da Lei 9.393/96 e as emanadas de manual de perguntas e respostas sobre o ITR, divulgado pela SRF na Internet, em 04/07/2001, que também auxiliam o contribuinte a proceder aos cálculos, servindo de guia, observa-se que:

- 1) o imóvel em foco tem área de 2.181,9 hectares, estando, portanto sujeito à aplicação de índice de lotação por zona de pecuária;
- 2) a área servida de pastagem “aceita” será a menor entre a área de pastagem declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal;
- 3) para se obter o rebanho ajustado para cálculo da área de pastagem aceita deve-se, no caso, contar os animais do rebanho de grande porte, determinar o número médio anual e em seguida, a quantidade de cabeças ajustadas, resultado da multiplicação do nº médio de animais de grande porte pelo fator de ajuste 1,0.

Raciocinemos em seguida a partir de outro referencial, servindo-nos da orientação emanada da SRF, via internet, já citada, para calcular a área de pastagem **aceita**, e assim poderemos retirar posterior conclusão sobre o grau de utilização da propriedade.

A área de pastagem declarada com relação ao exercício base de 1996 foi de 1.300,00 hectares de pastagem, porém o laudo aponta para esse item 1.800,00 ha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

No entanto o resultado de 1.800,00 ha, indicado no laudo à fl. 134, mais se parece com uma “conta de chegar”, representa tão-somente o resultado da multiplicação de 0,25 por 450 e nada mais, em hipótese alguma representa o cálculo da área de “pastagem aceita”, conforme definido na legislação de regência. Contudo, apenas para explicitar o raciocínio, tomemos os 1.800,00 ha como sendo a área de pastagem indicada via laudo.

A partir dos dados fornecidos pelo laudo apresentado, a área aproveitável e a área de pastagem aceita deveriam ser calculadas da forma seguinte:

- (1) Área Total : 2.181,90 ha
- (2) Área de Pres.Perm. : 28,32 ha
- (3) Área de Res.Legal : 436,38 ha
- (4) Área Benfeitorias : 7,84 ha
- (5) Área Aproveitável : 1.709,36 ha [(1) – (2)-(3)-(4)]

Área Pastagem declarada : 1.800,00 ha

Média de gado bovino: 450 cabeças (só para raciocinar, porque a DITR/97 indicou em média 327 cabeças, porém na verdade não há nos autos nenhuma comprovação quanto a este dado)

Fator de Ajuste: 1,0

Índice de lotação legal pecuária (mínimo/ ha): 0,50 cabeças/ha
(0,25 seria para gado de pequeno porte)

Nº de cabeças ajustado: $450 \times 1,0 = 450$ cabeças

Cálculo da área de pastagem aceita:

- a) rebanho ajustado ($450 \times 1,0$) = 450,0 cabeças
- b) índice de lotação legal mínimo = 0,50 cabeças/ha
- c) área de pastagem obtida : $450 / 0,50 = 900,0$ hectares
- d) área de pastagem declarada (no laudo): 1.800,0 hectares.

Portanto a **área de pastagem aceita**, deve ser a **menor** entre a declarada e a calculada, ou seja, **900,0 hectares**. Ocorre que a **área utilizável** seria **1.709,36 ha**.

Se considerássemos a área de 900,0 hectares de pastagem aceita, e uma área aproveitável de 1.709,36 hectares, então teríamos o seguinte grau de utilização (GU): $GU = (900 : 1.709,36) = 52,65\%$ (isto se fosse de se aproveitar os dados do laudo para o cálculo da pastagem aceita; daí resultaria um grau de utilização da propriedade conforme indicado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

E se considerássemos que a média apontada na DITR/97 foi de 327 cabeças, aí o grau de utilização cairia, seria menor, da ordem de 38,25%.

Os cálculos acima servem apenas para demonstrar o equívoco cometido no laudo quanto a este aspecto.

Efetivamente não se pode aceitar a informação quanto ao rebanho de terceiros, número de cabeças de gado prevista no Contrato de Comodato, como prova de utilização da área de pastagem existente no imóvel.

Conforme destacou a decisão recorrida o referido contrato apenas poderia servir para vincular o rebanho de terceiros à propriedade sob exame, que abstratamente estabelece uma autorização para a pastagem de 450 cabeças de gado bovino, porém nada comprova quanto a uma efetiva e concreta utilização da propriedade no ano de 1996.

O Sr. Elmi Chaves da Cunha, comodatário, ao firmar o contrato em 1994, poderia ainda nem possuir qualquer cabeça de gado e somente ter a pretensão de adquirir, ou poderia ter algumas, ou talvez dispusesse mesmo das 450 cabeças, ou talvez até mais, porém a estes autos não foi trazida nenhuma prova documental quanto ao dado de que qualquer cabeça de gado tenha concretamente transitado e se alimentado nos pastos da propriedade em foco em 1996.

E não seria apenas a declaração de produtor, o único documento idôneo a essa comprovação, ainda que isso pudesse ajudar, aliado ao Contrato, não foi apresentado nenhum outro documento que, por exemplo, demonstrasse a real movimentação de gado ao longo de 1996 na propriedade em exame, que indicasse o saldo no início do ano e ao longo do período-base referendasse o nº de nascimentos, de mortes, de vendas, de compras, quanto ao gado vinculado à propriedade rural. Que permitisse se conhecer também a média anual, a partir do gado existente em cada mês. Mas poderia alternativamente, por exemplo, serem trazidos registros de vacinação, obrigatórios, controlados por órgãos ligados às Secretarias estaduais ou municipais de agricultura, ou notas fiscais de compra de ração, ou outra qualquer comprovação aceitável da existência de tal rebanho na propriedade, ainda que sendo de terceiros, no ano de 1996.

Ainda que o gado pertencesse a terceiro, a propriedade rural era do recorrente e a ele, recorrente, que havia declarado um rebanho médio de 327 cabeças de gado bovino, diante da fiscalização empreendida, cabia apresentar documentos comprobatórios da utilização de sua área de pastagem, a fim de que se pudesse aferir o grau de utilização, e não logrou fazê-lo. De forma que quanto a este ponto, voto pela procedência da autuação, devendo ser glosada a informação referente ao rebanho.

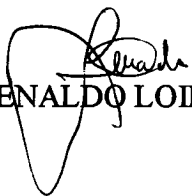


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.502
ACÓRDÃO Nº : 303-31.738

Por todo o exposto voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para acatar a área de 436,38 hectares de reserva legal, independente da averbação, a ser considerada como isenta de ITR no cálculo da área aproveitável, mas devendo ser glosada a informação quanto ao rebanho de gado bovino não comprovado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator